



C0057833A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 84-B, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) para restringir os depósitos em contas bancárias relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto restringir os depósitos em contas bancárias relacionadas à remuneração e aos benefícios previdenciários inerentes à condição do condenado e do preso provisório.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“Art. 29

§ 3º O produto da remuneração pelo trabalho, bem como o dos eventuais benefícios previdenciários decorrentes da condição do condenado ou do preso provisório serão depositados em conta bancária específica nas quais sejam vedados outros créditos ou depósitos e movimentações alheias a essa natureza. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.192, de 2014, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de estabelecer restrições aos depósitos em contas bancárias relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário.

Referido projeto tramitou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ocasião em que recebeu parecer favorável à sua aprovação, sem emendamento, conforme voto da relatoria do Dep. OTÁVIO LEITE¹, e foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

¹ Parecer apresentado em 03/06/2014.

Contudo, mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

A despeito dos mecanismos propiciados pelo legislador visando inibir ilícitos e faltas de condenados e presos provisórios, especialmente dos que se encontram no sistema penitenciário em regime fechado, a realidade revela a proliferação de crimes praticados por esta espécie de internos. Ainda que a posse de aparelho celular ou outro artefato de comunicações que permita a comunicação entre os detentos e entre eles e o ambiente externo esteja expressamente caracterizada como grave falta disciplinar², fato é que se multiplicam, infelizmente, delitos em desfavor do cidadão comum, como o conhecido golpe da extorsão mediante falso sequestro praticado por presidiários.

Contando com o efeito surpresa, o encarcerado efetua uma simulação a ponto de criar na esfera intelectual do cidadão menos avisado uma situação de perigo real com algum familiar da vítima, exigindo-lhe, então, quantia que pretende extorquir. Por corriqueiro, o detento passa a conta corrente na qual o Estado lhe deposita os rendimentos do trabalho que o regime lhe permite, perpetrando, em seguida, na maioria dos casos, o golpe urdido.

Vários são os registros, como o que chegou ao gabinete³ deste parlamentar, conhecido pela sua atuação em segurança pública, que merecem iniciativa legislativa a fim de ampliar o mecanismo inibidor de condutas lesivas desta espécie.

Nesta perspectiva, torna-se prudente vedar que uma conta de presidiário, ou decorrente de benefício vinculado à sua condição, receba outros créditos ou depósitos ou aportes alheios a essa natureza. Tanto mais em sendo a conta bancária aberta com o fim específico de o Estado, no desempenho da sua função legal de ressocializar⁴ o condenado, prestar-lhe assistência social e previdenciária, retribuir o fruto de seu trabalho ou pagar eventual benefício previdenciário a ele vinculado.

Não é fantasioso imaginar a utilização frequente desta espécie de conta para a prática do referido delito em que há simulação de sequestro por parte de agente que cumpre pena e exige o depósito da quantia nessas contas bancárias. Bastaria, então, se adotasse o que vem sendo praticado pelas instituições bancárias para aquelas contas abertas para recebimento de salários e estipêndios do cidadão comum, que só admitem depósitos dessa natureza. Como a chamada conta-salário vem isenta da cobrança de taxas por parte dessas instituições financeiras, certamente não vem inspiradas por outro motivo que o meramente comercial. Contudo, aqui no âmbito de contas abertas para pagamento de retribuição salarial para detentos e para pagamento de benefícios previdenciários (como o que ocorre no auxílio reclusão pago a seus dependentes), a mesma solução pode ser adotada com o fim de, senão evitar, pelo menos inibir que o preso encontre o meio facilitador para a prática desse crime repugnante.

Nesta ordem de constatações, toma-se o cuidado de escolher a Lei de Execução Penal, onde já há previsão expressa de abertura de conta bancária para servir de poupança, a fim de constituir um pecúlio com parte do que lhe é devido em retribuição do trabalho desempenhado, pela pertinência temática do assunto que ora se pretende introduzir na legislação.

Esta escolha, ademais, não encontraria a resistência da exigência constitucional para alterar matéria atinente ao sistema financeiro nacional⁵, eis que, à evidência, não se trata de introduzir qualquer modificação ou regulamentação do sistema, apenas adotar uma prática já consagrada em bancos particulares em relação à conta-salário. De outra sorte, tampouco se adequaria nos limites admitidos pela legislação consumerista a permitir, s.m.j., sua veiculação por simples lei ordinária autônoma.

A estas ponderações em prol da iniciativa de acrescentar parágrafo ao art. 29 da Lei n. 7.210/84, some-se o liame provocado pela alteração pretendida com o que estabelece o art. 23, inciso VI da referida LEP, ao atribuir ao serviço de assistência social a

² Previsão no inciso VII do art. 50 da LEP.

³ Veja-se mensagem anexa e respectivos arquivos anexos (depósito em conta bancária e respectivo boletim de ocorrência junto à autoridade policial em Santa Catarina).

⁴ A integração social do condenado e do internado são objeto da aplicação da LEP (art. 1º).

⁵ O *caput* do art. 192 da Constituição da República exige que o S FN seja regulado por leis complementares.

incumbência de providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho. De igual efeito, merecem notas os direitos expressos no art. 41, incisos II, III e IV, da referida lei, imputados aos condenados e presos provisórios, respectivamente: atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social e constituição de pecúlio.

Persegue-se, com a presente iniciativa, fomentar, a um só tempo, o respeito aos direitos do condenado ou preso provisório⁶, e a segurança do cidadão comum⁷, que passará a contar com mais um instrumento inibidor de condutas criminosas deste jaez, evitando que contas bancárias relacionadas à remuneração e aos benefícios previdenciários inerentes à condição do condenado/preso provisório sejam utilizadas para a prática desses delitos.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA**

.....

**Seção VI
Da assistência social**

.....

⁶ Inciso XLIX do Art. 5º da Constituição da República.

⁷ Dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, cf dicção do *caput* do Art. 144 da CF.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Seção VII **Da assistência religiosa**

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

CAPÍTULO III **DO TRABALHO**

Seção I **Disposições gerais**

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003)*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 84, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - a fim de impedir que as contas bancárias abertas para depósito de remuneração e de benefícios previdenciários de presidiários possam ser utilizadas para finalidades ilícitas.

Em sua justificação, o Autor menciona que a presente proposição é reapresentação do Projeto de Lei nº 7.192, de 2014, de autoria do Ex-Deputado Enio Bacci, o qual já teve parecer favorável na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, mas que, no final da última Legislatura, foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Utilizando as razões já apresentadas no Projeto de Lei nº 7.192/2014, o Autor argumentou que, a despeito dos mecanismos propiciados pelo legislador visando inibir ilícitos, há inúmeros casos de presidiários que cometem delitos de dentro da prisão. O caso mais comum é o de golpes em que o cidadão recebe um telefonema de um presidiário e esse o faz acreditar na simulação de que algum familiar seu foi sequestrado e passa por perigo.

Segundo o Autor, nesse tipo de golpe o encarcerado exige determinada quantia da vítima para “libertar” o familiar e utiliza, para o recebimento de valores, a conta bancária destinada ao depósito de benefícios previdenciários e de remuneração pelo trabalho realizado dentro da prisão, a qual tem previsão legal no art. 29, §2º, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sustentou, por fim, que a Lei de Execuções Penais deve ser alterada para coibir que contas bancárias abertas com finalidades específicas para os detentos sejam utilizadas para a prática de golpes, impedindo, dessa forma, que haja qualquer movimentação financeira alheia ao recebimento de benefícios previdenciários ou de remuneração pelo trabalho.

A proposição, apresentada em 2 de fevereiro de 2015, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito), de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XVI, “f”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos ao sistema penitenciário, legislação penal e processual, do ponto de vista da Segurança Pública.

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 –, mais precisamente seu art. 29, a fim de coibir que contas bancárias abertas para depósito de remuneração de trabalho e recebimento de benefícios previdenciário de presos sejam utilizadas para fins ilícitos.

Inicialmente, é necessário destacar a importância do tema, uma vez que os crimes cometidos por apenados, principalmente os sujeitos ao

regime fechado, não é uma questão simples. Ademais, tem-se tornado rotina golpes perpetrados por presidiários que, de posse de aparelho de telefone celular, simulam sequestros, extorquem e ameaçam cidadãos.

A presente proposição, por sua vez, apresenta vantagens e deve ser aprovada. Três observações nesse sentido podem ser feitas:

Em primeiro lugar, não há motivo para que o apenado possa movimentar uma conta bancária da mesma forma que qualquer outro cidadão. A conta bancária de que trata o §2º do art. 29 da Lei de Execuções Penais serve para depósito de quantias referentes ao trabalho realizado durante o período de encarceramento e de valores correspondentes a benefícios previdenciários a que faz jus.

Em segundo lugar, muitos trabalhadores já possuem a chamada conta-salário, com características semelhantes à defendida pelo Autor, a qual, na maioria dos casos, só admite depósitos de natureza remuneratória. Em terceiro, o presente Projeto, se aprovado, tornará a execução da extorsão cometida por presidiários mais difícil, o que é benéfico para a Segurança Pública.

Assim, é conveniente e acertado que a conta do apenado seja exclusiva para o fim a que se destina e que não possa ser movimentada livremente pelo apenado. É óbvio que tal medida não impede que o criminoso consiga outra conta para seguir extorquindo as pessoas, mas isso não ocorrerá na conta aberta em função da execução de sua pena para receber seu salário e seus benefícios previdenciários, dificultando a ação ilícita.

A proposição, então, deve ser aprovada. Este relator, no entanto, apresenta uma emenda de redação à presente proposta (art. 118, §8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a fim de melhorar a linguagem e a técnica legislativa.

Tendo em vista o acima exposto, vota-se pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 84, de 2015, com emenda.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
Relator
PMDB/MG

EMENDA Nº

O art. 2º do projeto passa a conter a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), passa a vigorar acrescida do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§3º O produto da remuneração pelo trabalho e eventuais benefícios previdenciários decorrentes da condição de condenado ou de preso provisório serão depositados em conta bancária específica, vedados depósitos e movimentações financeiras alheias a esses casos.”

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
Relator
PMDB/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 84/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laudivio Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reatogui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Fábio Mitidieri, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Laerte Bessa, Major Olímpio, Moema Gramacho, Moroni Torgan e Pastor Eurico - Titulares; Aluisio Mendes, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins, Rubens Otoni e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

EMENDA Nº 1, de 2015,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2015.

O art. 2º do projeto passa a conter a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), passa a vigorar acrescida do §3º, com a seguinte redação:

Art.29.....

§ 3º O produto da remuneração pelo trabalho e eventuais benefícios previdenciários decorrentes da condição de condenado ou de preso provisório serão depositados em conta bancária específica, vedados depósitos e movimentações financeiras alheias a esses casos.”

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe, por meio de alteração da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, restringir os depósitos em contas bancárias específicas, relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário, vedando outros créditos ou depósitos e movimentações alheios a essa natureza.

Segundo o autor, tal medida tornará mais difícil a utilização de contas bancárias, por criminosos cumprindo pena em regime fechado, na prática de golpes conhecidos como extorsão mediante falso sequestro.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tem tramitação ordinária.

Inicialmente, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, o Deputado Laudívio

Carvalho. A emenda aprovada pela CSPCCO tem precisamente o mesmo sentido do Projeto de Lei, tendo sido proposta pelo Relator com a única finalidade de melhorar a linguagem e a técnica legislativa.

A proposta veio, então, à apreciação desta Comissão, na forma regimental, e, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 07/08/2015 a 19/08/2015, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, bem quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise da alteração objetivada pelo Projeto de Lei, bem como pela Emenda aprovada na CSPCCO, visando restringir os depósitos em contas bancárias específicas, relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário, através da vedação de outros créditos ou depósitos e movimentações alheios a esses casos, fica evidente que a matéria tratada não apresenta impacto financeiro ou orçamentário públicos, posto que não envolve recursos públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, *in verbis*: "Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Quanto ao mérito, conforme a atribuição regimental desta CFT, definida no art. 32, X, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos nesta Comissão apreciar as questões atinentes a possíveis impactos

decorrentes da aprovação da proposição para a normalidade e higidez do sistema financeiro nacional em suas operações, bem como para o sistema brasileiro de poupança.

Como já fora mencionado, o objetivo primordial da proposição é o de tornar mais difícil a utilização de contas bancárias, cuja titularidade pertença aos presidiários, que estão cumprindo pena em regime fechado, para a prática de golpes conhecidos como extorsão mediante falso sequestro.

Nesse sentido, há que se entender bem o mecanismo que se pretende coibir, conforme está descrito na justificação do PL: “(...) Nesta perspectiva, torna-se prudente vedar que uma conta de presidiário, ou decorrente de benefício vinculado à sua condição, receba outros créditos ou depósitos ou aportes alheios a essa natureza. Tanto mais em sendo a conta bancária aberta com o fim específico de o Estado, no desempenho da sua função legal de ressocializar o condenado, prestar-lhe assistência social e previdenciária, retribuir o fruto de seu trabalho ou pagar eventual benefício previdenciário a ele vinculado”.

O aspecto a ser ressaltado no âmbito desta CFT, refere-se exatamente à proteção do sistema de contas correntes gerido pelas instituições financeiras, de modo a evitar que seja utilizado para a possível ocorrência de crimes, especialmente no intuito de coibir práticas que venham infringir a Lei nº 9.613, de 3/3/1998, que “Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”.

Nesse contexto, nos parece adequada a emenda apresentada pelo Relator e aprovada na CSPCCO, a qual veio aprimorar a proposta original, de modo que estabelece que “o produto da remuneração pelo trabalho e eventuais benefícios previdenciários decorrentes da condição de condenado ou de preso provisório serão depositados em conta bancária específica, vedados depósitos e movimentações financeiras alheias a esses casos.” Tal modificação proposta, mediante o acréscimo de um novo § 3º ao art. 29 da Lei nº 7.210/84, nos parece a mais adequada e condizente com o propósito pretendido pelo autor da proposição em apreço.

Desse modo, concordamos com tal redação, que virá ao encontro das boas práticas de controle e transparência na gestão das contas correntes pelos bancos, em consonância com a necessidade de se coibir práticas de utilizações indevidas dessas contas por parte de criminosos.

Em face do exposto, VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICAS DO PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2015, E DA EMENDA APROVADA PELA CSPCCO, não cabendo pronunciamento desta comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária; e, quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** da proposição nos termos em que fora aprovada na CSPCCO, inclusive com a emenda apresentada pelo Relator naquela Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 84/2015 e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e, no mérito, pela aprovação do PL nº 84/2015 e da emenda da CSPCCO, nos termos do parecer do relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Maniçoba, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO